



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10245.000613/2002-06
Recurso nº : 131.102
Acórdão nº : 302-37.588
Sessão de : 26 de maio de 2006
Recorrente : ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S/A.
Recorrida : DRJ/BELÉM/PA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes a apreciação de matéria referente à compensação entre créditos de PIS recolhidos a maior e débitos da própria contribuição (art. 8º, do Anexo II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes - Portaria nº 55/1998 com a redação dada pela Portaria MF nº 1.132/2002).
DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar para declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

Formalizado em: **20 JUN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto, inicialmente, o relato de fl. 80, que transcrevo:

“ Trata-se de lançamento tributário da contribuição ao PIS/Pasep, às fls 17/19, com fatos jurídicos tributários nos meses de julho a dezembro de 1997, apurados em auditoria interna perpetrada sobre a DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais) da contribuinte, na qual foi detectada irregularidade consistente na falta de recolhimento das contribuições declaradas. Nesse particular, não se comprovou o crédito vinculado na DCTF na modalidade “Comp. S/ DARF-Outros-PJU”, que estaria fulcrado em ação judicial, de n.º 96.0032002-0.

2. O crédito tributário formalizado perfaz o montante de R\$ 46.454,04, nele incluídos a multa e os juros de mora.

3. Cientificada da exigência fiscal em 06/06/2002 (fl. 72), a contribuinte, por intermédio de seus administradores (fls. 20/21 e 22/42), em 04/07/2002, apresentou peça impugnatória alegando, em síntese: defesa indireta de mérito, ao declinar que compensara, na forma prevista no art. 66 da Lei nº 8.383, de 30/12/1991, o débito de PIS com indébito tributário havido em decorrência da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 2.445, de 29/06/1988; a natureza confiscatória da multa aplicada, tendo em conta o seu elevado percentual; e a ilegalidade e inconstitucionalidade da utilização da taxa Selic para fins tributários.

4. Na demonstração da apuração do montante do indébito tributário do PIS, exhibe planilha (fls. 43/44), e cópia dos comprovantes de pagamento (fls. 45/70) donde o aventado indébito teria advindo.

5. Posto isso, postula o cancelamento do auto de infração.”

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 09 de dezembro de 2003, os Membros da Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém-PA, por unanimidade de votos, conheceram da impugnação e consideraram procedente o lançamento impugnado, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/BEL Nº 1.827 (fls. 78 a 82), sintetizado na seguinte ementa:

EMULA

Processo nº : 10245.000613/2002-06
Acórdão nº : 302-37.588

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997

Ementa: COMPENSAÇÃO DECLARADA EM DCTF. COMPENSAÇÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA. ESPONTANEIDADE. Não comprovada a compensação judicial declarada em DCTF, é cabível o lançamento do crédito tributário que resultar, por essa razão, a descoberto. A alegação da compensação de crédito firmado em outras bases, que não mais a da tutela jurisdicional, é inoportuna como matéria de defesa em impugnação a lançamento tributário, vez que a contribuinte não mais conta com a espontaneidade para requerer ou efetuar “sponte sua” a compensação do débito declarado de PIS na forma do art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. ARGÜIÇÃO DE CONFISCO. A alegação de que a multa em face de seu valor (75%) é confiscatória não pode ser discutida nesta esfera de julgamento, uma vez que se trata de exigência fundada em legislação vigente, à qual este julgador é vinculado.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Os juros de mora podem ser exigidos com base na taxa Selic, por estarem de acordo com a determinação legal.

Lançamento Procedente.”

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada, em 12/02/2004 (AR à fl. 86), do Acórdão prolatado, a Contribuinte protocolizou, em 15/03/2004, tempestivamente¹ por Procurador legalmente constituído (instrumento à fl. 112), o Recurso de fls. 89 a 111, expondo as razões que leio em sessão, para o mais completo conhecimento de meus I. Pares.

DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

À fl. 114 consta a comprovação do depósito de 30% do valor do crédito tributário exigido, para garantir o seguimento do recurso.

Foram os autos encaminhados ao Primeiro Conselho de Contribuintes (fl. 118). Não consta sua remessa a este Terceiro Conselho.

Emck

¹ O dia 12/02/2004 correspondeu a uma quinta-feira. A contagem do prazo de 30 dias para interposição do recurso se iniciou na sexta-feira, dia 13/02, e terminou no dia 13/03, um sábado. Por ter sido o recurso protocolizado no dia 15/03, segunda-feira, o mesmo é tempestivo.

Processo nº : 10245.000613/2002-06
Acórdão nº : 302-37.588

Em sessão realizada aos 25 de abril de 2006, foram os mesmos distribuídos a esta Conselheira, na forma regimental, numerados até a fl. 119 (última), que trata do trâmite do processo no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.



Processo nº : 10245.000613/2002-06
Acórdão nº : 302-37.588

VOTO

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Relator

Como relatado, trata o presente processo de lançamento tributário da contribuição ao PIS/PASEP, com fatos jurídico-tributários nos meses de julho a dezembro de 1997, apurados em auditoria interna perpetrada sobre a DCTF da contribuinte, na qual foi detectada irregularidade consistente na falta de recolhimento das contribuições declaradas. O crédito tributário formalizado perfaz o montante de R\$ 46.454,04, que corresponde à contribuição para o PIS não recolhido, acrescida da multa de ofício e dos juros de mora.

O art. 25 do Decreto nº 70.235/72 determina que, *in verbis*:

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

I – em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal; (redação dada pelo art. 64 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001)

II – em segunda instância, aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com a ressalva prevista no inciso III do § 1º.”

Neste diapasão compete efetivamente aos Conselhos de Contribuintes o julgamento dos recursos relativos à constituição e exigência de crédito tributário, inclusive em relação à DCTF.

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, em seu Anexo II, art. 9º, determinava que, *in verbis*:

“Art. 9º. Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

I – impostos sobre a importação e a exportação;

II – imposto sobre produtos industrializados no caso de importação;



Processo nº : 10245.000613/2002-06
Acórdão nº : 302-37.588

III – apreensão de mercadorias estrangeiras encontradas em situação irregular, prevista no artigo 87 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964;

IV – contribuições, taxas e infrações cambiais e administrativas relacionadas com a importação e a exportação;

V – classificação tarifária de mercadorias estrangeiras;

VI – isenção, suspensão e redução de impostos de importação e exportação;

VII – vistoria aduaneira, dano ou avaria, falta ou extravio de mercadoria;

VIII – omissão, incorreção, falta de manifesto ou documento equivalente, bem como falta de volume manifestado;

IX – infração relativa a fatura comercial e outros documentos tanto na importação quanto na exportação;

X – trânsito aduaneiro e demais regimes especiais e atípicos, salvo a hipótese prevista no inciso XVII, do artigo 105, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

XI – remessa postal internacional, salvo as hipóteses previstas nos incisos XV e XVI, do artigo 105, do Decreto-lei nº 37/66;

XII – valor aduaneiro;

XIII – bagagem;

XIV – todos os demais controles e matérias aduaneiras não especificadas como de competência privativa de outros órgãos, ou de atribuição do Ministro de Estado.

Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

I – restituição ou compensação dos impostos e contribuições relacionadas neste artigo; e

II – reconhecimento de isenção ou imunidade tributária.

(NOTA DA RELATORA: O Decreto nº 3.440, de 25 de abril de 2000, transferiu do Segundo para o Terceiro Conselho de Contribuintes a competência para julgar recursos de ofício e voluntários cuja matéria, objeto do litígio, decorra de lançamento de ofício do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR).

Processo nº : 10245.000613/2002-06
Acórdão nº : 302-37.588

O artigo 9º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Anexo II, da Portaria nº 55/1998) teve sua última redação dada pela Portaria MF nº 1.132, de 30 de setembro de 2002 (DOU de 01/10/2002), passando a assim dispor:

“Art. 9º

VI – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) cujo lançamento decorra de classificação fiscal de mercadorias e o incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados;

XVII – contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), quando sua exigência não esteja lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto de Renda;

XVIII – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico;

XIX – tributos e empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora dos demais Conselhos ou outros órgãos da Administração Federal.

Parágrafo único

I – apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e
.....

Partindo-se do pressuposto de que a DCTF representa “matéria correlata a tributos e empréstimos compulsórios”, concluir-se-ia, num primeiro momento, que o Terceiro Conselho de Contribuintes seria, efetivamente, o órgão competente em relação ao julgamento desta matéria.

Esta competência, contudo, deve ser analisada de maneira mais sistemática, sem perder de vista a DCTF como obrigação acessória, ou seja, documento pelo qual o sujeito passivo declara seus débitos e créditos referentes a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Em outras palavras, a competência do Terceiro Conselho de Contribuintes restringe-se ao julgamento da penalidade aplicada pelo não cumprimento da obrigação acessória, que é a apresentação da DCTF.

Quanto à constituição e exigência de créditos tributários declarados através de DCTF (como, na hipótese destes autos, de insuficiência no recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP), a competência para sua apreciação é do Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do disposto no art. 8º, do Anexo II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria nº 55/1998 com a redação dada pela Portaria MF nº 1.132/2002).

Emil

Processo nº : 10245.000613/2002-06
Acórdão nº : 302-37.588

Pelo exposto, voto em declinar da competência do julgamento do litígio objeto deste processo em favor do Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2006



ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora